

**SEC**Sindicato dos Empregados no Comércio
de Belo Horizonte e Região Metropolitana

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2017

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO METROPOLITANA, CNPJ nº 17.220.179/0001-95, neste ato representado por seu Presidente, Sr. JOSÉ CLOVES RODRIGUES;

E

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE BELO HORIZONTE, CNPJ nº 17.270.877/0001-03, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). GILSON DE DEUS LOPES;

celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de março de 2017 a 28 de fevereiro de 2018 e a data-base da categoria em 01º de março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) dos **comerciários que trabalham no comércio varejista de gêneros alimentícios**, com abrangência territorial em **Belo Horizonte/MG**.

CLÁUSULA TERCEIRA – FERIADO

Fica autorizado o labor dos empregados dos estabelecimentos comerciais nos feriados dos dias **14 de abril de 2017** (Sexta Feira da Paixão) e **21 de abril de 2017** (Tiradentes).

PARÁGRAFO PRIMEIRO

O trabalhador que prestar serviço nos referidos feriados terá sua jornada estabelecida em 08 (oito) horas, com no mínimo 01 (uma) hora de intervalo para descanso e alimentação, não sendo permitida, em nenhuma hipótese, a realização de jornada de trabalho extraordinária.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Deverão ser observados os intervalos intrajornada e interjornada previstos na legislação trabalhista.

PARÁGRAFO TERCEIRO

O comerciário que trabalhar nos feriados referidos na Cláusula Terceira deste instrumento fará jus a uma gratificação de **R\$62,82 (Sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos)**, por cada feriado trabalhado, a título de alimentação, sem natureza salarial a ser pago juntamente com o contracheque do mês de Abril/2017, independentemente da duração da jornada de trabalho.

PARÁGRAFO QUARTO

Excepcionalmente, e para este instrumento, fica estabelecido que o não pagamento dos valores estipulados nesta cláusula, na data aprazada, implicará no pagamento de multa de 100% (cem por cento) do valor e correção monetária pelo INPC, esta última no caso de atraso superior a 30 (trinta) dias.

PARÁGRAFO QUINTO

Os estabelecimentos comerciais, como forma de compensação dos feriados trabalhados, deverão conceder para cada empregado que laborar nestes dias, 01 (uma) folga compensatória para cada feriado trabalhado, no prazo de até 60 (sessenta) dias, a contar do mês subsequente do feriado trabalhado. Decorrido o respectivo prazo de compensação para a concessão da folga, sem que ela

**SEC**Sindicato dos Empregados no Comércio
de Belo Horizonte e Região Metropolitana

tenha sido concedida, o empregado fará jus ao recebimento de horas extras, calculadas à base de 100% (cem por cento), conforme legislação vigente.

PARÁGRAFO QUINTO

A folga compensatória prevista no parágrafo anterior não poderá, em nenhuma hipótese, ser concedida em dia de feriado nem coincidir com dias destinados ao repouso semanal remunerado.

PARÁGRAFO SEXTO

Não poderá, em nenhuma hipótese, ser utilizado qualquer sistema de banco de horas para compensação desses feriados, sob pena de incidência da multa ajustada no parágrafo décimo desta cláusula.

PARÁGRAFO SÉTIMO

O Trabalhador que se demitir ou vier a ser demitido e que não vier a gozar da folga relativa ao feriado trabalhado, fará jus a uma indenização, correspondente a 01 (um) dia de salário pelo feriado trabalhado, além do valor de **R\$62,82 (Sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos)** fixado no parágrafo terceiro desta cláusula, a ser pago na rescisão contratual.

PARÁGRAFO OITAVO

Para o trabalho em feriados deverão ser observados os intervalos intrajornada e interjornada previstos na legislação trabalhista.

PARÁGRAFO NONO

Para o trabalho nos dias de feriados, as empresas deverão fornecer vale-transporte aos seus empregados, na forma da lei.

PARÁGRAFO DÉCIMO

Fica estabelecido que o não cumprimento de quaisquer das condições previstas nesta cláusula e em seus parágrafos, implicará na incidência de multa de **R\$153,22 (cento e cinquenta e três reais e vinte e dois centavos)** a favor do empregado prejudicado.

CLÁUSULA QUARTA - EFEITOS

E para que produza seus jurídicos efeitos, a presente Convenção Coletiva de Trabalho foi lavrada em 02 ((duas) vias de igual forma e teor, sendo levada e registro junto ao Ministério do Trabalho e Emprego, por meio do seu Sistema Mediador.

Belo Horizonte, 31 de março de 2017.

JOSE CLOVES RODRIGUES

Presidente

SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM DE BHTE R METROPOLITANA

GILSON DE DEUS LOPES

Presidente

SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS DE BELO HORIZONTE